



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº : 13702.;000846/93-48
RECURSO Nº : 01.299
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1988
RECORRENTE : SOCIEDADE COMERCIAL GUANABARA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.709

IRF - DECORRÊNCIA - O decidido no julgamento do processo matriz aplica-se, no que couber, aos processos ditos decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL GUANABARA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13702.000846/93-48
ACÓRDÃO Nº : 107-03.709
RECURSO Nº : 01.299
RECORRENTE : SOCIEDADE COMERCIAL GUANABARA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente ao IRF do ano de 1988, com base no disposto no artigo 8º do D.L. nº. 2.065/83, consubstanciado no auto de infração de fl. 01, lavrado como consequência de semelhante procedimento fiscal referente ao IRPJ junto ao processo nº 13702.000843/93-50.

A matéria tributável do lançamento em tela decorre de omissão de receita evidenciada por passivo fictício, constatado de acordo com o lançamento original.

O contribuinte impugnou a exigência através do arrazoadado de fls. 06/11, indeferido pela autoridade julgadora através da decisão de fls. 19/20, com base no que ficou decidido no julgamento do processo matriz.

Desta decisão a pessoa jurídica recorreu a este Colegiado por meio da petição de fls. 24/27, pela qual se insurge contra o lançamento reflexo por entender não efetivada a distribuição de lucros, bem como, contra a cobrança da TRD.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 108.577, referente ao processo principal, decidiu pelo seu provimento parcial conforme Acórdão nº 107-03.651, prolatado em Sessão de 03.12.96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13702.000846/93-48
ACÓRDÃO Nº : 107-03.709

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Não obstante todos os fatos que serviram de pressuposto ao lançamento matriz, apenas o passivo fictício ensejou o lançamento subjudice, como, aliás, não poderia ser diferente, eis que os demais fatos não implicam distribuição de lucros.

Entretanto, conforme relatado, o recurso interposto junto ao processo principal, ao ser apreciado por esta Câmara, foi provido em parte para excluir do crédito tributário o valor referente a esta modalidade de omissão de receita, face à comprovação da existência real das obrigações mantidas em balanço.

Conseqüentemente, impõe-se exonerar a recorrente do pagamento do crédito tributário constante deste processo, eis que elidida a sua matéria dimensível, face à íntima relação de causa e efeito entre os procedimentos fiscais.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de Dezembro de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR